

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. EROS BIONDINI)

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas à unidade consumidora classificada na classe residencial em que resida pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento exija o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave para a unidade consumidora da classe residencial em que resida pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento exija o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

Art. 2º A Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave caracteriza-se pela concessão de desconto de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. A unidade consumidora que receber o desconto de que trata o *caput* não fará jus aos descontos objeto da Tarifa Social de Energia Elétrica, disciplinada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º O inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da

Subclasse Residencial Baixa Renda e da Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave.”(NR)

.....
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, existe grande quantidade de cidadãos em nosso País, sobretudos aqueles mais velhos, acometidos por doenças graves, cujo tratamento exige o uso continuado de aparelhos ou equipamentos que consomem energia elétrica.

Para esses brasileiros, a sobrevivência é uma luta diária. Têm de enfrentar não apenas graves moléstias, mas também o risco de terem o fornecimento de energia cortado em razão de inadimplência. Sim, não é segredo para ninguém, que muitas famílias não dispõem de recursos necessários para assegurar sequer a alimentação adequada. Priorizam, então, as necessidades imediatas e torcem para que as concessionárias de distribuição de energia elétrica não suspendam o fornecimento.

Pode-se argumentar que gastos com o funcionamento de equipamentos essenciais à vida humana, deveriam ser suportados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Ocorre que o SUS sofre com deficiência crônica de recursos. Não consegue sequer manter em dia os pagamentos devidos aos hospitais e fornecer remédios a quem necessita. Se formos aguardar o necessário reforço orçamentário do SUS para assegurar o funcionamento dos mencionados equipamentos, há o risco de perda de muitas vidas humanas.

É preciso, pois, ser criativo e buscar novas formas de atender as necessidades mais urgentes da população. Nesse sentido, propõe-se utilizar subsídio cruzado já existente nas tarifas de energia elétrica para tornar viável lenitivo para os portadores de doenças graves, na forma de desconto nas tarifas de energia elétrica.

Isso será feito com a instituição da Tarifa de Energia Elétrica de Assistência aos Portadores de Doença Grave, que se caracteriza pela concessão de desconto de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Assim, estaremos dando importante passo para a melhoria da vida de brasileiros portadores de doenças graves.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

2017-14737